DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 448/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3570/2013
PROTOCOLO	: 1385447
ÓRGÃO CONCEDENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
CONVENETE	: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- APAE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 5/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR UTILIZAÇÃO DE PARTE DO VALOR RECEBIDO PELO CONVENIADO, OU DE RESTITUIÇÃO DE TAL VALOR AO CONVENENTE. UTILIZAÇÃO DE VALOR FORA DO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE.

É irregular e assim não aprovada a prestação de contas de convênio que: ***a****) não comprove haver o conveniado utilizado regularmente, ou restituído ao convenente, o valor recebido e não utilizado na execução do convênio;* ***b****) demonstre a utilização, pelo conveniado, de parte do recurso financeiro fora do objeto do convênio celebrado.*

IMPUGNAÇÃO DE VALOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor impugnado, por irregularidade apurada na prestação de contas de convênio, deve ser ressarcido ao erário municipal, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Ocorrido o fato típico de infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar irregular, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e assim não aprovar a prestação de contas do Convênio n. 5, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Anastácio, pela constatação de irregularidades nos comprovantes da despesa apresentados e pela falta parcial da prestação de contas, conforme descrito nas razões e na parte dispositiva do voto e também nos termos dispositivos do inciso subsequente deste Acórdão;

II - impugnar despesas nos valores de:

a) R$ 14.627,10 (catorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos), correspondente à parte do recurso financeiro que a conveniada recebeu e não comprovou a regular utilização na execução do objeto do convênio, ou a devolução ao erário do Município, conforme exigido pela regra do § 6º do art. 116 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela utilização desse valor em despesa(s) não compreendida(s) no âmbito do objeto do Convênio celebrado;

III - imputar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, a responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Município, dos valores inscritos nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente, considerando que ele, como autoridade concedente do recurso financeiro, não tomou as providências cabíveis para exigir da entidade conveniada a correção das irregularidades apontadas nos termos dispositivos dos incisos precedentes, inclusive o recebimento, em devolução, dos referenciados valores;

IV - dar como fundamento para os termos dispositivos dos incisos **II** e **III** as regras do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), e dos arts. 42, *caput* e incisos I e II, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, III, ***a***, e § 1º, III, do Regimento Interno;

V - aplicar multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, pelas infrações decorrentes das irregularidades e das impugnações firmadas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**, ***a*** e ***b***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos I, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal-DOTCE/MS, para que o Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio:

a) pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **V**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC;

b) efetive o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores impugnados pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, e assinalar, também, que os valores a ressarcir deverão ser:

1. corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada;

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão;

VII - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso **VI**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**, as regras dos arts. 50, I, 61, I, e § 1º, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, 172, III, ***a***, e § 1º, I, II, III e IV, ***a***, **2**, e ***b***, e 190, IV, do Regimento Interno;

VIII - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento das dívidas pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo correspondentes aos valores das impugnações inscritas nos termos dispositivos do inciso **II, *a* e *b***, tais valores deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município, pela

Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizados para a devida cobrança executiva, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pela regra do art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANC n. 9554/2013 – peça 33), a qual apontou irregularidades e se manifestou nos seguintes termos:

> *Face ao exposto, opinamos pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 07/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Anastácio – APAE.*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 2210/2015 (peça 34), opinou:

> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:*
>
> *I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Convênio nº 005/2011 como CONTAS IRREGULARES;*
>
> *II – aplicação de MULTA ao Ordenador de Despesas Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio-MS, portador do CPF nº 519.072.671- 15, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, "b" do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio nº 005/2011;*
>
> *III – DETERMINAR ao Ordenador de Despesas para que encaminhe os documentos faltantes, especialmente a Nota de Anulação de Empenho/comprovação do valor não executado no Convênio nº 005/2011 ou comprovante de devolução do numerário, sob pena de impugnação desses valores, nos termos do artigo 61, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/2012, fixando prazo para o cumprimento da providência;*
>
> *IV – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;*
>
> *V – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o Relatório.

V O T O

Conforme se depreende dos dados constantes dos autos e considerando as colocações da equipe técnica, assim como do representante ministerial, verifico que a prestação de contas do convênio não atendeu satisfatoriamente às disposições estabelecidas pelo regulamento deste Tribunal e da legislação que norteia a matéria.

Os documentos necessários à instrução processual foram encaminhados apenas parcialmente, permanecendo as seguintes irregularidades:

- ausência de prestação de contas no valor de R$ 14.627,10;

- ausência de comprovação da publicação do extrato do convênio e do termo aditivo na imprensa oficial (infringência às disposições do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993);

- ausência de comprovação dos extratos bancários.

Consta na análise da equipe técnica uma inconsistência entre o período de vigência do contrato de locação juntado à peça 32, pág. 42-44 e os pagamentos realizados, no valor de R$ 2.000,00, eis que os recibos de aluguéis trazidos na prestação de contas (peça 21, pág. 19 e peça 23, pág. 19) se referem a meses não abrangidos pelo referido contrato, pois possuem datas que divergem do período da locação, isto é, estranhas ao objeto do convênio. Dessa forma, tal importância deverá ser restituída aos cofres municipais, com as devidas atualizações.

A execução financeira restou assim comprovada:

Convênio	:	R$ 80.400,00
Empenho	:	R$ 80.400,00
Documentos de Liquidação	:	R$ 65.772,90
Ordens Bancárias	:	R$ 80.400,00
Diferença não comprovada	:	R$ 14.627,10

As diretrizes do art. 116, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelecem que os saldos financeiros remanescentes sejam devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos. Desse modo, a importância liberada pela concedente, no montante de R$ 14.627,10, cuja aplicação no objeto do convênio não foi devidamente demonstrada, deverá ser restituída aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada.

Quanto à intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte, apontada pela equipe técnica (peça 33, pág. 3), os elementos constantes nos autos não revelam de forma precisa tal impropriedade, já que não há como aferir, ante aos documentos juntados, a data da entrega da prestação de contas ao órgão liberador do recurso, data essa necessária para o início da contagem do prazo, conforme estabelece as disposições do Capítulo III, Seção I, 3.1, "A" – (180 dias após o recebimento da prestação de contas), do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I - declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 5/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, tendo em vista irregularidades constatadas nos comprovantes de despesa e na ausência parcial de prestação de contas, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - impugnar despesas:

a) no valor de R$ 14.627,10 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos), tendo em vista a ausência de comprovação da sua utilização ou de sua devolução aos cofres públicos do órgão liberador dos recursos, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e II, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a utilização de recursos fora do objeto do convênio, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - imputar a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores impugnados no inciso II ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF 519.072.671- 15, Prefeito do Município de Anastácio;

IV - aplicar multa no valor equivalente ao de 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, pelas infrações descritas no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, I, II, e X, 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - assinalar que:

a) os valores das despesas impugnadas deverão ser ressarcidos aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) o valor da multa referida no inciso IV deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento na regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas a e b deste inciso se deem no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento na regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator nos sentidos de:

I - declarar irregular e assim não aprovar a prestação de contas do Convênio n. 5, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Anastácio, pela constatação de irregularidades nos comprovantes da despesa apresentados e pela falta parcial da prestação de contas, conforme descrito nas razões e na parte dispositiva do voto e também nos termos dispositivos do inciso subsequente deste Acórdão;

II - impugnar despesas nos valores de:

a) catorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos, correspondente à parte do recurso financeiro que a conveniada recebeu e não comprovou a regular utilização na execução do objeto do convênio, ou a devolução ao erário do Município, conforme exigido em regrada Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) dois mil reais pela utilização desse valor em despesa(s) não compreendida(s) no âmbito do objeto do Convênio celebrado;

III - imputar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, a responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Município, dos valores inscritos nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente, considerando que ele, como autoridade concedente do recurso financeiro, não tomou as providências cabíveis para exigir da entidade conveniada a correção das irregularidades apontadas nos termos dispositivos dos incisos precedentes, inclusive o recebimento, em devolução, dos referenciados valores;

IV - aplicar multa equivalente ao valor de duzentas UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, pelas infrações decorrentes das irregularidades e das impugnações firmadas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**, ***a*** e ***b***;

V - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/ MS, para que o Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio:

a) pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **IV**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

b) efetive o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores impugnados pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, e assinalar, também, que os valores a ressarcir deverão ser:

1. corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada;

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão;

VI - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento das dívidas pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo correspondentes aos valores das impugnações inscritas nos termos dispositivos do inciso **II, *a* e *b***, tais valores deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizados para a devida cobrança executiva, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida em regra da Constituição da República.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator